



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 440-87.
2014.6.22.0000 – CLASSE 37 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Valclei Queiroz da Silva

Advogados: Leonardo Ferreira de Melo e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/1990. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO. ABRANGÊNCIA. ART. 36, § 6º, RITSE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO DO STF NAS ADCs Nºs 29 E 30 E NA ADI Nº 458. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE. DESPROVIMENTO.

1. O termo “negativa de seguimento”, segundo art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, abrange várias situações nas quais pode o recurso se enquadrar – tal como quando se constata que a tese nele veiculada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo –, e não apenas a hipótese em que não preencher os pressupostos gerais de admissibilidade.

2. O *decisum* lastreado em bases suficientemente claras se qualifica como devidamente fundamentado, conquanto o entendimento nele veiculado esteja em sentido contrário aos interesses do Agravante.

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

4. *In casu*, o *decisum* vergastado consignou:

“[...] O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 458, declarou a constitucionalidade, dentre tantos outros preceitos

normativos introduzidos pela LC nº 135/2010, das hipóteses de inelegibilidade instituídas pela alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Frise-se, ainda, que, consoante o que consta da sentença de fls. 49-53, o Recorrente, condenado em 25.9.2009, ainda cumpria sua sanção de inelegibilidade por 3 anos, quando adveio a promulgação da LC nº 135/2010”.

5. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo nessas ações, como é sabido em jurisdição constitucional, são dotadas de eficácia *erga omnes* e revestem-se de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição da República, razão pela qual deve este Tribunal Superior Eleitoral observá-las, sob pena de autorizar o manejo da reclamação perante o Pretório Excelso.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Valclei Queiroz da Silva, objetivando a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento a seu recurso ordinário, consoante os fundamentos a seguir resumidos (fls. 88):

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO CONDENAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE QUANDO DO ADVENTO DA NOVA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART, 1º, I, E, 1, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. PRECEDENTE (REspe nº 291-35/SP, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS de 23/10/2012). DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 NA ADI Nº 458 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.

Na minuta de fls. 93-104, aduz o Agravante que teria sido desvirtuada a finalidade do juízo de admissibilidade, uma vez que o seu recurso ordinário haveria preenchido todos os pressupostos gerais. Afirma que o pronunciamento impugnado não estaria devidamente fundamentado, porquanto nele se teria conferido demasiada importância ao contido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 458 e deixado de proceder a uma análise substancial do conteúdo do recurso denegado. Assevera que os dispositivos apontados como ofendidos nas razões do recurso ordinário não teriam sido mencionados na decisão agravada e que teve obstado o seu direito ao amplo acesso à justiça e à ampla defesa.

Sustenta que o *decisum* vergastado violou o art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, segundo o qual “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”. Reitera que “*a Lei*

Complementar 135/2010 viola os princípios do devido processo legal, da irretroatividade da lei, da coisa julgada, da não-surpresa, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da anterioridade da lei penal" (fls. 99). Consoante argumenta, "*quando promulgada a Lei Complementar nº 135/2010, já havia sido cumprida a pena e extinta sua punibilidade*" (fls. 100).

Pleiteia o provimento do regimental, para ser provido o recurso ordinário e deferido seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que este agravo está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15) e foi protocolado tempestivamente. Cabe destacar, ademais, que o fato de o recurso haver sido encaminhado via fac-símile não obsta seu conhecimento, ante a autorização contida no art. 76 da Resolução-TSE nº 23.405/2014¹ para o emprego desse procedimento.

Esclarecidos tais pontos, verifico que não prospera o argumento relativo ao desvirtuamento da finalidade do juízo de admissibilidade, uma vez que seu recurso ordinário teria preenchido todos os pressupostos gerais, porquanto não se negou seguimento ao aludido apelo com base na falta de tais requisitos, e sim porque se constatou que a tese nele veiculada estava em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo. *In casu*, o mérito foi decidido. Ressalto que a adoção de tal procedimento está autorizada pelo Regimento Interno desta Corte, senão vejamos:

"Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

¹ Res.-TSE nº 23.405/2014. Art. 76. As petições ou recursos relativos aos procedimentos disciplinados nesta resolução serão admitidos, quando possível, por fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”

Como se nota, o termo “negativa de seguimento”, segundo o RITSE, abrange várias situações nas quais pode o recurso se enquadrar, e não apenas a hipótese em que não preencher os pressupostos gerais de admissibilidade.

Também não assiste razão ao Agravante quando alega que o *decisum* recorrido encontrar-se-ia deficientemente fundamentado, haja vista que, conquanto tenha veiculado entendimento em sentido contrário aos interesses do ora Agravante, encontra-se escorado em bases claras e suficientes – consubstanciadas no decidido por esta Corte no Recurso Especial Eleitoral nº 291-35.2012.6.26.0070/SP, na interpretação do art. 5º, XXXVI², da Constituição da República, na incorrência de *bis in idem* ou ofensa à coisa julgada, na inaplicabilidade do precedente citado (e repetido nas razões do regimental) ao caso – ante a ausência de similitude fática entre as situações analisadas nos diferentes processos – e no que assentado nas decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 458.

Friso, por oportuno, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo nessas ações, como é sabido em jurisdição constitucional, são dotadas de eficácia *erga omnes* e revestem-se de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Lei Fundamental³, razão

² CRFB/1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...]

³ CRFB/1988. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

pela qual deve este Tribunal Superior Eleitoral observá-las, sob pena de autorizar o manejo da reclamação perante o Pretório Excelso. Destarte, não há maneira de deixar de conferir a elas a devida importância, tal como pretende o Agravante.

No mais, em que pesem os argumentos expendidos no regimental, entendo que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 89-91):

“[...] O Tribunal de origem, ao indeferir o registro de candidatura pleiteado, assentou que incidiu a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, acrescentado pela LC nº 135/2010 (cognominada Lei da ‘Ficha Limpa’), porque foi constatada nos autos a condenação do candidato, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio público.

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se tão somente em saber se as hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, cognominada Lei da Ficha Limpa, incide sobre os fatos anteriores à sua vigência e se houve afronta à coisa julgada.

A resposta a tal questionamento já havia ocorrido, nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REspe nº 291-35.2012.6.26.0070/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, com redação do acórdão segundo os termos do voto por mim proferido.

Naquela assentada, consignei que a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (*retrospectividade*), ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (i.e., direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova, mas não permite concluir que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se.

Assim, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e os prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos se ainda em curso ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo. Não se confunde, obviamente, com agravamento de pena ou com *bis in idem*.

Além disso, não há que se falar em afronta à coisa julgada quanto à extensão de prazo de inelegibilidade nos casos em que esta é decorrente de condenação judicial transitada em julgado, afinal ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial

anterior, porquanto o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei, como se dá nas relações jurídicas *ex lege*, se tornou inelegível o indivíduo.

Por fim, assinalo que, para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país.

Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 458, declarou a constitucionalidade, dentre tantos outros preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010, das hipóteses de inelegibilidade instituídas pela alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Frise-se, ainda, que, consoante o que consta da sentença de fls. 49-53, o Recorrente, condenado em 25/9/2009, ainda cumpria sua sanção de inelegibilidade por 3 anos, quando adveio a promulgação da LC nº 135/2010.

Assim, inaplicável *in casu* a orientação jurisprudencial segundo a qual 'o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, com a nova redação conferida pela LC nº 135/2010, não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, **cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade** de 3 anos fixadas por decisão judicial' [grifo nosso] (RO nº 4919-60/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 1º/10/2010).

Ex positis, nego seguimento a este recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE”.

Consigno, ainda, que o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

Ex positis, desprovejo este agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 440-87.2014.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Valclei Queiroz da Silva (Advogados: Leonardo Ferreira de Melo e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.11.2014.